

Contribuição Anexo II do Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais

Dispositivo: “(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).”

Contribuição: Em caráter colaborativo e com finalidade prática, sugere-se que a ANPD forneça como Anexo III o modelo das cláusulas-padrão contratuais com tradução para o inglês e espanhol. Entende-se que referida sugestão é de fácil implementação para a autarquia e auxiliaria na padronização dos modelos utilizados para contratos em inglês e espanhol. Desse modo, se evitará divergências de traduções e, principalmente, auxiliará pequenas empresas e microempreendedores que talvez não disponham de recursos para elaborar uma tradução fidedigna, evitando que sejam prejudicadas em sua atividade econômica ao contratar com países estrangeiros. Vale pontuar que (i) o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, e (ii) a livre iniciativa e a livre concorrência são fundamentos basilares da LGPD conforme dispõe em seu art. 2º, incisos V e VI. Assim, um exemplo de iniciativa louvável do Poder Público em disponibilizar versões em inglês e espanhol de documentos oficiais é o Procon-RJ, que disponibilizou em seu site as versões em inglês e espanhol do Código de Defesa do Consumidor (disponível [aqui](#)).

Uma ponderação geral acerca do Anexo II é quanto à escolha por um modelo rígido. Pontua-se que dispor de um formato de cláusulas com texto específico e engessado pode dificultar o processo de contratação com outros países, por exemplo, com cultura e estrutura de linguagem formal diversa a do Brasil. Ainda, quando houver determinações mais rígidas/específicas da autoridade de proteção de dados de outro país, que não influenciem a observância da LGPD, entende-se como razoável a inclusão das cláusulas necessárias e não a incorporação de um outro modelo rígido, o que pode tornar o contrato confuso e extenso. Nesse sentido, observando a escolha da autarquia por um modelo rígido, sugere-se a definição de disposições e critérios de valor material que devam estar na minuta e, não a estrutura textual, pois isso, de igual modo à ponderação acima, poderá dificultar a livre atividade econômica entre empresas de países com cultura e comunicação diferentes. Sugere-se, assim, a inspiração em modelo de autoridade pontuado no próprio Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela autarquia, como o de Singapura, que dispõe em sua Orientação para Uso de Cláusulas Contratuais do Modelo ASEAN para Fluxos de Dados Transversais da Fronteira em Singapura (disponível [aqui](#)) o seguinte:

“Modificações nos ASEANMCCs

5. Ao usar os MCCs da ASEAN, as **partes podem modificar os MCCs de acordo com os princípios estabelecidos no Estrutura da ASEAN sobre proteção de dados pessoais** (2016) ou conforme exigido por qualquer Lei AMS. **As partes também podem adicionar cláusulas aos MCCs da ASEAN conforme apropriado para seus acordos comerciais ou de negócios.** No entanto, quaisquer alterações aos ASEANMCCs e quaisquer cláusulas adicionadas não devem contradizer ou anular as obrigações de proteção de dados estabelecidas nos ASEANMCCs” (tradução livre e texto grifado).